



Proposição: REP - Representação
Número: 000048/2023
Processo: 10003-00 2023

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER À REPRESENTAÇÃO 48/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Trata-se de Representação 48/2023 de autoria do nobre vereador Sargento Melo Casal, em que seja **"Representado o PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, SENADOR RODRIGO PACHECO E O PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL, DEPUTADO ARTHUR LIRA, afim de que garantam os direitos dos trabalhadores e que estas duas casas legislativas que representam o povo brasileiro fazendo valer suas prerrogativas constitucionais e republicanas dentro de suas competências trabalhem para impedir esse abuso ao trabalhador e o descumprimento da nossa Constituição."**

Em que pese o direito regimental a possibilidade de propor Representação aos órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, entendemos que presente Representação em epígrafe ofertada encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Isto porque, o encaminhamento pro forma conforme consta no preâmbulo desta Representação sugere uma intervenção direta e absolutista sobre uma matéria legislativa que deverá ser apreciada pelo colégio dos parlamentares que compõem o Congresso Nacional em votação a ser realizada pelo Plenário das duas Casas Legislativas, Câmara Federal dos Deputados e Senado Federal.

Tal postura intervencionista legitima o autoritarismo em face do Estado Democrático de Direito e da liberdade de apreciação, de entendimento e livre manifestação dos parlamentares federais, razão pela qual o teor e o espírito que norteiam a presente Representação em voga torna-se incompatível com a Carta Política de 1988.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, in verbis:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

(...)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

(...)

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.



(....)

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

(....)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (....)

(....)

Outrossim, conforme consta no teor desta Representação, encontra-se em andamento no Ministério do Trabalho para apresentar ao Congresso Nacional projeto para voltar com a contribuição sindical obrigatória para os trabalhadores. A taxa seria descontada na folha de pagamento e fixada em até 1% do rendimento anual do trabalhador. Ou seja, nem sequer tornou-se um projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional. O Poder Executivo Federal através de seus Ministérios possui autonomia, prerrogativa e discricionariedade para elaborar e propor projetos de lei de sua iniciativa no âmbito de sua competência legal, no que, qualquer interferência externa de outro Poder da República no exercício das atividades legislativas a que faz jus o Poder Executivo no seu mais absoluto amparo constitucional configura explícita violação ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Carta Magna, cuja postura é inadmissível em nosso sistema legislativo vigente.

Desta forma, não se pode tirar ou subtrair a prerrogativa legal e constitucional a que faz jus o Congresso Nacional por meio de seus parlamentares de debater, se manifestar e votar sobre quaisquer projetos de lei a serem apreciados no âmbito de sua competência legislativa.

Isto posto, em análise por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Representação 48/2023 e em cumprimento ao artigo 160, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestamos pela ilegalidade e Inconstitucionalidade desta Representação por violação ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal ante a impossibilidade de intervenção externa de outro Poder da República no exercício das atividades legislativas a que faz jus o Poder Executivo no âmbito de sua competência legal, bem como configurar violação aos artigos 45, 46, 47 e 48 da mesma Constituição Federal por propor uma intervenção direta e absolutista sobre uma matéria legislativa que deverá ser apreciada pelo colégio dos parlamentares que compõem o Congresso Nacional em votação a ser realizada pelo Plenário das duas Casas Legislativas, Câmara Federal dos Deputados e Senado Federal, cuja proposta legítima o autoritarismo em face do Estado Democrático de Direito e da liberdade de apreciação, de entendimento e livre manifestação dos parlamentares federais no âmbito de sua competência e prerrogativa legislativa, razão pela qual solicitamos o arquivamento da Representação 48/2023.

Palácio Barbosa Lima, 04 de setembro de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

